

UM ESTUDO BIBLIOGRÁFICO SOBRE A EVOLUÇÃO JURÍDICA NO COMBATE A VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A MULHER

JOSÉ ROBERTO SOUZA FERREIRA¹
MARIA DE FÁTIMA DE ANDRADE FERREIRA²

Introdução

O presente artigo apresenta uma discussão sobre a violência sofrida pela mulher, especialmente pela mulher negra, destacando-se o patriarcado vigente perpetuado ao longo da história em âmbito mundial, e, em se tratando do Brasil, este tem se mostrado reprodutor de uma cultura da violência que fica em maior proporção de forma velada. Ademais, será apresentada uma análise da Lei n. 14.188/2021 que criminaliza a violência psicológica, além das demais alterações e o que isso representa para a mulher negra vítima de violência.

Vale ressaltar que ainda no século XXI, se faz presente uma sociedade desigual e excludente, cujo reflexo transformou-se em uma questão emergencial quanto ao combate à violência contra mulher, principalmente no âmbito familiar. Mulheres são mortas diariamente simplesmente pelo fato de serem mulher. Os números que serão apresentados mostrarão que o risco sofrido pela mulher é constante e tratando-se de mulher negra, torna-se ainda mais impactante a condição vivida por elas.

A proposta do presente artigo está voltada à discussão sobre a relação de gênero e racial, patriarcado e violência, tendo o amparo de autores que escrevem e investigam essa temática, a exemplo de Saffioti (2011, 2001), Silvio de Almeida (2019) e Bourdieu (2002, 2001). Para tanto, torna-se necessário evidenciar os diversos tipos de violência sofrida pela mulher, fruto da constituição hierárquica presente na sociedade, pautada em uma ideologia patriarcal e racista ao colocar a mulher, e principalmente a mulher negra, em uma posição de inferioridade.

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, Campus de Jequié-BA.

² Professora-Orientadora do Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Relações Étnicas e Contemporaneidade, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, Campus de Jequié-BA. Pós-Doutorado em Antropologia Social pelo Programa de Pós-Graduação Multidisciplinar em Estudos Étnicos e Africanos, pelo Centro de Estudos Afro-Orientais, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal da Bahia - UFBA (2019).

A história da mulher sempre esteve marcada por uma luta pela igualdade devido a sua constante condição de inferioridade em relação ao homem. Atualmente é possível perceber as diferenças em diversos campos, seja social, político ou econômico, sendo vítima de uma ideologia patriarcal que perpetua e atravessa gerações. Por outro lado, a história do (a) negro (a) no Brasil está intimamente ligada à escravidão de tal modo que se torna parte da sua identidade. É preciso ter em mente que o (a) negro (a) não eram escravos, se tornaram. Isso significa que a escravidão não faz parte de sua natureza. Pelo contrário, foi uma imposição lá do passado, fruto de um pensamento patriarcal e racista, que ainda reflete na sociedade contemporânea em diversas instituições, por exemplo, a família. No que tange à violência familiar, a mulher encontra-se, em grande maioria dos casos, na posição de vítima. Contudo, é necessário antes de aprofundar a discussão sobre a temática do presente trabalho, compreender o que significa violência. Pois,

[...] o entendimento popular da violência apoia-se num conceito, durante muito tempo, e ainda hoje, aceito como o verdadeiro e o único. Trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral. (SAFFIOTI, 2011, p.17).

Essa constatação da autora possibilita compreender a violência em diferentes contextos e nem sempre visível, pois se oculta na linguagem verbal e não verbal, a exemplo da violência psicológica e da violência moral. Nesse caso, é possível perceber que a mulher está “condenada” a sofrer os maus tratos sem que perceba as marcas deixadas no corpo e alma, como será demonstrado no presente trabalho. Em contrapartida, o Estado responde com alterações e acréscimos de Leis com o intuito de conter a perpetuação da naturalização da dominância de gênero, principalmente no âmbito familiar.

Nesta feita, esperamos de algum modo, contribuir com a temática, objetivando dar profundidade ao problema da violência, a atualização jurídica e o que isso representa para o enfrentamento da violência contra a mulher pautada no machismo, pensamento misógino e patriarcal, através de estudos e fornecimento de dados que demonstram a realidade a nível de Brasil.

Patriarcado: uma ideologia naturalizada

O patriarcado é um modelo social que consiste na superioridade do homem em relação a mulher que ultrapassa o âmbito familiar. A submissão da mulher é fruto do próprio caminhar da história, sendo ela resultada de um processo denominado de naturalização: “atribuir à mulher a responsabilidade pelo cuidado do espaço doméstico devido à capacidade de ser mãe” (SAFFIOTI, 2001, p. 9). Ou seja, a mulher encontra-se limitada a ter sua vida voltada ao cuidado do lar, enquanto cabe ao homem assumir a posição de provedor, afinal “é natural que a mulher se dedique aos afazeres domésticos, aí compreendida a socialização dos filhos, como é natural sua capacidade de ser mãe” (SAFFIOTI, 2001, p. 9). Esse processo de naturalização serve como ferramenta para imposição de ordem, sendo inevitável:

A divisão de sexo parece estar “na ordem das coisas”, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de se tornar inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas “sexuadas”), em todo o mundo social, e em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação (BOURDIEU, 2002, p. 8).

A família é uma instituição que reflete a própria sociedade, sendo ela o primeiro grupo social de um indivíduo. Ou seja, a família é um “estágio” que prepara o indivíduo para viver em sociedade, onde um representa o outro seja no macro ou micro contexto. O conceito de família vem sofrendo transformações com o decorrer do tempo, mas não perde a referência como a primeira fonte de formação de personalidade e caráter do ser humano, criando uma base para o desenvolvimento educacional, psíquico, emocional e pessoal do ser humano.

Entretanto, a família nem sempre pode ser considerado um referencial positivo no desenvolvimento do ser humano. Um país tão desigual como Brasil, inúmeros são os motivos que possam gerar desestabilidade, podendo ser a porta de entrada para o início do ciclo de violência, finalizado com o homicídio. Dentre esses motivos, podemos destacar:

Desemprego, impossibilidade de pagar o aluguel, perda da moradia e, portanto, do endereço, perda dos colegas e dos amigos, esfacelamento da família, cortes crescentes dos laços sociais, cortes estes responsáveis pelo isolamento do cidadão (SAFFIOTI, 2001, p. 9).

Essas causas geradoras de instabilidade podem transformar a família em um território hostil. E a mulher cabe dever obediência ao “seu dono” porque ele é o único capaz de manter a ordem em meio ao caos instaurado naquele ambiente. Ou seja, a família é transformada em um território que precisa de liderança. Para tanto, é necessário esconder os seus sentimentos porque eles significam fraquezas. Isso se aplica também a educação dos filhos, afinal a família prepara o indivíduo para sobreviver, não sendo permitido sentimentalismo: “o homem será considerado macho na medida em que for capaz disfarçar, inibir, sufocar seus sentimentos. A educação de um verdadeiro macho inclui necessariamente a famosa ordem: “Homem (com H maiúsculo) não chora”” (SAFFIOTI, 2001, p. 25).

Nessa dicotomia é possível perceber que dominador-dominado, a mulher sofre muitas vezes em silêncio porque não quer ser o motivo da desestabilização familiar, acredita que a “família unida” é um exemplo a ser seguido, então mesmo tendo consciência de sua não-responsabilidade, assume a culpa com o intuito de manter a estabilidade do lar, afinal: O que vão dizer os outros?

Por que tantas Leis?

O Direito está em constante processo de mudança, afinal a lei acompanha os avanços sociais, econômicos, culturais e tecnológicos de uma sociedade e uma das fontes que a constituem são os costumes, cuja definição é: “É a lei não escrita emanada do povo” (SANTOS, 2001, p. 61). Pode-se dizer então, que o Direito é uma ciência dinâmica, devido a sua constante transformação. Esse dinamismo tem uma de suas origens no clamor social, que possibilita essa transformação jurídica, como é o caso do combate à violência contra a mulher.

A Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que completou 15 (quinze) anos em 2021 é resultado de um processo que consiste na busca pela mulher em coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Antes não havia uma punição condizente com o ato praticado por considerar esses crimes como crimes de menor potencial lesivo. Mesmo com uma lei especializada, os números são altos: em 2020, cerca de 230.160 (duzentos e trinta mil cento e sessenta) mulheres denunciaram casos de violência doméstica. Analisando mais friamente, cerca de 630 (seiscentos e trinta) mulheres diariamente procuraram uma autoridade policial (SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Apesar da Lei n. 11.340/06 garantir a vítima o acesso às Medidas Protetivas de Urgência como forma de evitar o contato entre vítima-agressor, o número de casos registrados demonstra que não é o suficiente para garantir a proteção da vítima. Nesse caso, foi necessário acrescentar outra ferramenta jurídica, a Lei n. 13.104/15, responsabilizando o autor com uma maior severidade. Essa lei altera o Código Penal e inclui o feminicídio como circunstância qualificadora para o crime de homicídio, além de aumentar a pena se o crime for enquadrado nas especificações a seguir:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Todavia, no ano 2020, 3.913 (três mil novecentos e treze) mulheres perderam a vida no Brasil. Caracterizado como feminicídio houveram 1.350 (mil trezentos e cinquenta) registros, o que corresponde a 34,5% do total de assassinatos. No que diz a relação entre vítima e autor, chama atenção os números quanto ao feminicídio: 81,5% das vítimas foram mortas pelo companheiro ou ex-companheiro íntimo; 8,3% das vítimas foram mortas por parentes; 5,8% das vítimas foram mortas por conhecidos; 4,3% das vítimas foram mortas por desconhecidos. No que tange às demais mortes violentas intencionais: 14,7% foram cometidas por companheiro ou ex-companheiro; 8,1% por parentes; 28,3% por conhecidos; 48,9% por desconhecidos (SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Com relação ao perfil racial, outros dados denotam expressamente a objetificação da mulher e como ela é uma vítima da sociedade e da própria história. Cerca de 61,8% dos casos registrados como feminicídio teve como vítima mulheres negras e casos registrados como homicídio teve 71% dos casos como mulheres negras sendo vítima. Em números claros, 834 (oitocentos e trinta e quatro) mulheres negras foram vítimas de feminicídio do total de 1.350 (mil trezentos e cinquenta) e 1.819 (mil oitocentos e dezenove) mulheres negras foram vítimas de

homicídio de um montante de 2.563 (dois mil quinhentos e sessenta e três) (SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Se os dados mostram a completa e mais pura desigualdade e como a mulher negra é vista na sociedade quanto ao simples fato de ser mulher, ainda existe a punição por ser negra. Apenas em 2020 houveram 10.291 (dez mil duzentos e noventa e um) registros de injúria racial o que corresponde em média 28 (vinte e oito) casos registrados diariamente, e 2.364 (dois mil trezentos e sessenta e quatro) registros de racismo, o que significa em média 6,47 casos registrados diariamente (SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). Um artigo publicado no Portal Geledes em 2019 aponta que as mulheres são as maiores vítimas de injúria racial, ou seja, representa uma dupla opressão porque carrega consigo o fato de ser mulher e negra.

É possível perceber que existe no país uma pirâmide hierárquica baseada na questão gênero-raça: “Na sociedade brasileira, esta última posição é ocupada por mulheres negras e pobres” (SAFFIOTI, 2001, p. 16). Ou seja, no topo da pirâmide encontram-se os homens brancos, abaixo as mulheres brancas, por fim, homens negros e mulheres negras, essa estando na base da pirâmide. Mas por que as mulheres negras estão nessa posição?

Mulheres negras são consideradas pouco capazes porque existe todo um sistema econômico, político e jurídico que perpetua essa condição de subalternidade, mantendo-as com baixos salários, fora dos espaços de decisão, expostas a todo tipo de violência (ALMEIDA, 2019, p. 43).

Recentemente houve a sanção da Lei n. 14.188/21, que define o programa de cooperação “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o art. 12-C da Lei n. 11.340/2006, em que verificada a existência de risco atual ou iminente à integridade psicológica (não apenas vida e integridade física) da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, será motivo de deferimento da Medida Protetiva de Urgência, bem como afastamento do lar do agressor; apresenta nova modalidade qualificadora de lesão corporal dentro do âmbito da violência doméstica; e apresenta o novo crime de Violência Psicológica (art. 147-B, Código Penal). Essas inovações têm implicações dentro do âmbito jurídico, mas acima de tudo no contexto social. A mulher é colocada em situação de inferioridade constantemente, e infelizmente,

é necessário haver criações de leis dessa natureza porque mostra o quão preconceituosa é a sociedade. Violência psicológica é definida como uma

Ação que causa dano emocional, diminuição da autoestima ou que impeça o direito de fazer as próprias escolhas. São atitudes como ameaçar, humilhar, perseguir, chantagear, constranger, controlar o que a mulher faz, não deixá-la sair, isolá-la de sua família e amigos, procurar mensagens no celular ou e-mail (GOVERNO DO BRASIL, 2019).

A falta da tipificação da violência psicológica era uma lacuna existente e chama atenção a morosidade para a atualização e alteração do Código Penal, a respeito de algo que ocorre constantemente. Um estudo realizado em Caxias – MA aponta que das 233 (duzentas e trinta e três) mulheres gestantes entrevistadas, houve predomínio de 33% de violência psicológica, e, em segundo lugar, pela ocorrência concomitante de violência psicológica e física (COELHO; CONCEIÇÃO; MADEIRO, 2019). A definição de violência psicológica nada mais é do que uma das faces da violência simbólica porque legitima o dominante (BOURDIEU, 2001), tornando natural (SAFFIOTI, 2001) esse tipo de conduta.

As mulheres negras lidam diariamente com esse tipo de violência por ser mulher e negra, através de humilhações, constrangimentos e outros tipos de agressões. A violência psicológica anda de mãos dadas com os demais tipos de violência, inclusive a racial. Nesse caso, qual a solução para encerrar com essa naturalização da violência contra a mulher? Mais leis?

Considerações Finais

Esse dinamismo do Direito permite que estejamos presenciando constantemente alterações nas normas jurídicas. Contudo, assim como a lei, os costumes também constituem o Direito levando a uma interminável autocorreção da própria sociedade. Então é possível concluir que vivemos em uma linha tênue entre a selvageria e sociabilidade. O que fazer? Aprendemos desde cedo o que é certo e errado. Mas e se o certo for errado?

Por vivermos em um mundo globalizado, bebendo de intermináveis fontes de informação e conhecimento, estamos em constante processo de construção e reconstrução. Ou seja, a sociedade está presa em um interminável “processo de educação”, refletindo nos costumes e conseqüentemente nas leis, regulando assim, a conduta humana.

A criação de leis que procuram combater e prevenir a violência contra a mulher por mais benéfica que seja, é morosa. Não existe celeridade. Analisando os anos que as leis nasceram e a diferença de tempo, é possível questionar: quando a Lei Maria da Penha entrou em vigor não existia feminicídio ou violência psicológica? Não é intensão do presente artigo afirmar que a Lei deve nascer sem lacunas, o que se questiona é o porquê desse lapso temporal sem atitude enquanto centena de mulheres sofrem todos os tipos de violência e perdem a vida. Isso reflete a própria sociedade, a violência está tão naturalizada que os olhos estão vendados, mas todos acreditam estar enxergando.

Referências

ALMEIDA, Silvio de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches; FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. **Meu Site Jurídico**. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 20 set. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL, Governo do. **Violência patrimonial, moral e psicológica contra a mulher**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/violencias-patrimonial-moral-e-psicologica-contra-a-mulher>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de Julho de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

CONCEIÇÃO, Hayla Nunes da; COELHO, Sara Ferreira; MADEIRO, Alberto Pereira. Prevalência e fatores associados à violência por parceiro íntimo na gestação em Caxias, Maranhão, 2019-2020. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**. Brasília, v. 30, n. 2, Mai. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1679-49742021000200012>. Acesso em: 20 set. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em 18 set. 2021.

MULHERES SÃO AS PRINCIPAIS VÍTIMAS DE INJÚRIAS RACIAIS, APONTA LEVANTAMENTO. **Portal Geledes**, 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mulheres-sao-as-principais-vitimas-de-injurias-raciais-aponta-levantamento/>. Acesso em: 18 set. 2021

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 1º ed. 2º reimpressão. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 2001.

SANTOS, Washigton dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.